



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CEMITÉRIO E DO CREMATÓRIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o cemitério e o crematório de animais domésticos, domesticáveis e da fauna silvestre ou exótica de Pequeno e Médio Porte no Município de Sorocaba.

§ 1º Entende-se por animais de pequeno e médio porte, animais domésticos, domesticáveis e da fauna silvestre ou exótica que não excedam a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, especialmente, mas não exclusivamente, cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, porquinhos-da-Índia, hamsters, tartaruga, ratinhos domésticos e furão.

§ 2º Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes, jazigos e crematório.

§ 3º É expressamente proibido a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art.2º A instituição pelo Poder Executivo ou a exploração de cemitérios e crematórios particulares para animais domésticos de pequeno ou grande porte depende de licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art.3º A licença concedida pela Prefeitura para particulares, obedecerá:

I - parecer técnico favorável da área municipal competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - atendimento às exigências previstas quanto ao zoneamento do uso do solo;

III - aspectos sanitários e preservação do meio ambiente.

Art.4º Na hipótese de empresa particular que administre o cemitério, está se obriga a:

I - manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação do túmulo;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie do animal;

III - manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o cemitério, benfeitorias e instalações;

IV - manter serviço de vigilância no cemitério para coibir uso indevido da área;

V - manter às suas expensas as áreas ajardinadas e devidamente cuidadas;

VI - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes de túmulos.

VII- Plantar árvores no mínimo uma a cada 300 metros quadrado.

Parágrafo único : Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de árvores permitidas para o plantio

Art.5º O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de cemitério e crematório para os animais cujos os tutores não tenham condições de arcar com as despesas.

Art.6º O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de retirada do animal da casa do tutor e levará ao cemitério, cujos os tutores não tenham condições de arcar com as despesas.

Parágrafo único: O tutor do referido animal, assinará uma declaração de hipossuficiência para ter direito aos serviços gratuitos do poder público pertinente a esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, sem se afastar, contudo, dos princípios de responsabilidade social, ambiental e ecológica.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de novembro de 2021.

CÍCERO JOÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os cuidados adequados com os animais envolvem questões éticas e de saúde pública. E uma sociedade que se preocupa com o bem-estar animal e atua com ética no trato e convivência com animais, desenvolve melhor o conceito de respeito e torna a vida nas cidades mais salutar.

Nessa conjuntura, a Comissão de Conscientização e Defesa Animal da 24ª Ordem dos Advogados do Brasil (CODEA), representada neste ato pela presidente **CLAUDINÉIA MOREIRA DE ALMEIDA em parceria com o Nobre Vereador CICERO JOÃO DA SILVA desenvolvera este Projetos de Lei.**

A preocupação relativa à destinação dos corpos dos animais está no impacto ambiental provocado pelo descarte ou pelo sepultamento incorreto. O risco por contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas de um cemitério animal é maior que o de um cemitério humano, pois, além dos microrganismos já encontrados na decomposição de um cadáver humano, há a introdução de novos microrganismos que podem infectar vetores e ter potencial zoonótico, ou seja, transmitir doenças para os seres humanos.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/S., 18 de novembro de 2021.

CÍCERO JOÃO
Vereador

2 - FIGUEIREDO FILHO, Y. A. ; PACHECO, A. Cemitérios de animais domésticos e impactos ambientais. In: XVI CONGRESSO BRASILEIRO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS e XVII ENCONTRO NACIONAL DE PERFURADORES DE POÇOS, 2010, São Luís. Anais... São Luís: CBAS/ENPP, 2010. p. 1-18.